



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI  
GABINETE DO PREFEITO

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023**

**EMENTA: “INSITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PARALISIA CEREBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, contudo, em que pese a nobre intenção dos legisladores e a importância de difundir e conscientizar a população quanto aos aspectos relevantes desta condição, o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

O projeto de lei, data máxima vênia, padece de VÍCIO DE INICIATIVA, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

Nesse norte, o texto legislativo em questão prevê a obrigatoriedade para o Município de ações como: promoção e eventos e capacitação de profissionais e população; formação de grupos de apoio; promoção de eventos com promoção da integração de pessoas com paralisia cerebral; realização de capacitação e campanhas; garantir acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com paralisia cerebral, além capacitação e sensibilização de servidores públicos. Observe-se que a proposta não determina faculdade, mas impõe a adoção de medidas que, além de serem atos de gestão, podem acarretar a geração de despesas ao erário ou mesmo interferir na gestão do quadro.

Portanto, a propositura sob exame invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas determinando a realização de atividades, campanhas, eventos e programas que envolvem diversos setores da administração pública municipal, gerando despesas não previstas, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ  
GABINETE DO PREFEITO

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis*:

*Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, com inobservância das disposições sobre quem detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta **flagrante vício de constitucionalidade, como no presente caso**.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

*Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Assim, o Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que é pilar do Estado Democrático de Direito, isto é, o Princípio da Separação dos Poderes expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

•3

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que há inconstitucionalidade formal na Lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0; e RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma).

**Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.**

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 08 de maio de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA**